

A. I. N° - 207093.0031/16-6
AUTUADO - GR HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
AUTUANTE - JUVÉNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO- INTERNET 13.02.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0022-02/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, e restando caracterizada a infração, é devida a aplicação da multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, prevista no artigo 42, inciso II, da alínea "d", da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/16 para exigir ICMS, no valor de R\$211.387,66, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 07.01.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, janeiro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015. Valor histórico de R\$55.023,98, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 - 07.15.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização, nos meses de março a dezembro de 2013, janeiro a março, julho e setembro a dezembro de 2014, fevereiro a dezembro de 2015 e janeiro a março de 2016. Valor histórico de R\$ 149.626,00, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 03 - 07.01.02. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de março, maio e junho de 2013. Valor histórico de R\$6.737,68, mais multa 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 28 a 40, na qual afirma que a autuação não pode prosperar, uma vez que é desprovida de respaldo na legislação de regência.

Referindo-se às Infrações 01 e 03, aponta os equívocos citados abaixo.

a) Não foi considerado o pagamento realizado sob o código de receita 1103, no valor de R\$1.231,98, atinente à Nota Fiscal 22711, de janeiro de 2013, realizado a título de antecipação (doc. 02). Aduz que o referido documento de arrecadação estadual (DAE) consta da lista de pagamentos elaborada pela Fiscalização.

b) Quanto às Notas Fiscais nºs 23.508, 23.869, 24.903, 24.904 e 25.534, emitidas em março, maio e junho de 2013, para os produtos detergentes líquidos classificados nas NCMs 3402.90.90 e 3402.11.90, o autuante considerou a MVA de 45,95%, quando a aplicável era de 43,89%, conforme prevê o item 25.5 do Anexo I do RICMS-BA/2012. Acrescenta que o auditor, equivocadamente, utilizou a MVA do item 25.6 da referida tabela, que excepciona os produtos de NCM 3402.

Quanto à Infração 02, diz que a autuação não se sustenta, pois as operações de aquisição estão submetidas ao regime de substituição tributária por antecipação, de forma que todas as mercadorias objeto das aquisições estão listadas no Anexo 01 do RICMS-BA/12.

Transcreve o disposto no art. 289 do RICMS-BA/12 e, em seguida, frisa que ainda que não haja protocolo ou convênio dispondo sobre as operações interestaduais no momento em que realizada as operações de aquisição, se a legislação interna impuser o regime de substituição tributária às mercadorias adquiridas, o contribuinte baiano deve proceder à substituição tributária por antecipação quando da entrada na mercadoria no seu estabelecimento.

Destaca que o autuante, equivocadamente, considerou como passíveis de pagamento de antecipação parcial determinados produtos cujas NCMs encontram-se listadas no rol daqueles sujeitos à substituição tributária, conforme demonstrativo que apresenta. Diz que, efetuada essa retificação, o valor devido na Infração 02 fica sensivelmente reduzido, passando de R\$149.625,90 para R\$8.444,31, consoante demonstrativo que apresenta.

Assevera que após a correção dos erros materiais citados acima, o lançamento de ofício ora impugnado não pode corresponder ao valor do imposto acrescido de multa e encargos moratórios, porque na data da lavratura do Auto de Infração as mercadorias adquiridas já não mais integravam o estoque do impugnante, já que haviam sido vendidas com tributação normal. Diz que nessa situação, o máximo que se pode exigir é a multa, de forma isolada, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei 7.014/96, cujo teor reproduziu.

Aduz que a prova da tributação posterior nas operações sujeitas à antecipação parcial é facilmente aferida através da análise dos livros de Registro de Apuração do ICMS em anexo (doc. 04), os quais evidenciam que a totalidade das saídas de mercadorias destinadas à comercialização - CFOP 6102 - foi submetida à tributação pelo imposto, sendo o respectivo saldo devedor devidamente recolhido no período de apuração.

Pontua que dentre as operações arroladas pela Fiscalização há diversas transferências de mercadorias dos estabelecimentos pertencentes ao impugnante, situados no Estado de Pernambuco e Rio de Janeiro. Diz que a transferência de mercadorias, entre estabelecimentos de um mesmo titular, constitui mera movimentação física destas de um estabelecimento para outro, não constituindo fato gerador do ICMS. Faz alusão à Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcreveu. Destaca que esse entendimento contido nessa Súmula aplica-se inclusive às operações interestaduais, consoante farta jurisprudência que cita. Menciona que não se pode negar que a Lei Estadual dispõe no sentido da incidência do imposto nas operações e transferência, mas, por outro lado, não se pode conceber que o Estado, sob o fundamento de preservação do “pacto federativo”, proceda deliberadamente contra a posição majoritária e pacífica dos Tribunais Superiores. Acrescenta que o RPAF-BA/99, em seu art. 168, dispõe sobre a possibilidade de representação à Câmara Superior para que esta represente o Secretário da Fazenda que junto com a Procuradoria Geral do Estado deliberem sobre a alteração na legislação de modo a torná-la compatível ao ordenamento jurídico legitimado pelo Poder Judiciário.

Prosseguindo em sua impugnação, o autuado passa a tratar das penalidades indicadas no Auto de Infração, defendendo a tese de que são multas que possuem o caráter de confisco. Discorre sobre a aplicação de multa e sobre os princípios da capacidade contributiva, do não confisco, da

razoabilidade e da proporcionalidade. Diz que é inconcebível admitir que a natureza jurídica da sanção tributária seja convertida numa obrigação de “pagar tributo”, transformando-se o acessório, a multa fiscal, em valor superior ao próprio principal, particularmente numa situação, como a presente, de absoluta inexistência de fraude ou má-fé, mas de simples divergência na interpretação das normas legais aplicáveis aos fatos. Transcreve doutrina e jurisprudência e, mais adiante, requer a redução das penalidades impostas.

Ao finalizar, solicita que as intimações referentes ao presente feito sejam realizadas também por meio dos seus procuradores, pede a realização de diligência, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação (fls. 217 a 220) e, referindo-se às infrações 01 e 03, assim se pronuncia:

- a) confirma o pagamento do valor de R\$ 1.231,98, em 25/02/13, referente à Nota Fiscal nº 22711 e retifica a apuração do imposto devido;
- b) retifica a MVA de 45,95% para 43,89% relativamente às mercadorias de NCM 3402.90.90 e 3402.11.90, das Notas Fiscais nº^{os} 23.508, 23.869, 24.903, 24.904 e 25.534.

Afirma que, após as retificações acima, o valor devido na Infração 01 passa de R\$55.023,98 para R\$52.522,54, ao passo que o débito da Infração 03 é majorado de R\$ 6.737,68 para R\$7.949,80, tudo conforme demonstrativos que apresenta à fl. 218 dos autos.

Quanto à Infração 02, destaca que o autuado “também não faz prova do recolhimento do ICMS Antecipação Tributária dessas mercadorias.”. Em seguida, apresenta um novo demonstrativo de débito para a infração em comento, no valor de R\$ 89.775,61, atinente à multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Frisa que a questão da incidência do ICMS nas transferências interestaduais destinadas à comercialização já é matéria pacificada neste Conselho de Fazenda. Aduz que a Súmula 166 trata de transferências de bens destinados ao ativo imobilizado, o que ressalta não se o caso em tela.

Ao finaliza, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado se pronuncia às fls. 231 a 237, conforme relatado a seguir.

Quanto às Infrações 01 e 03, afirma que o autuante corrigiu as falhas cometidas, o que reduziu a Infração 01 para R\$ 52.522,54, contudo, o valor exigido na Infração 03 foi majorado para R\$ 7.949,80, situação fática com a qual discorda.

Referindo-se especificamente à Infração 03, diz que o autuante excluiu os créditos originalmente lançados – posto ter reconhecido o uso incorreto da MVA de 45,95% –, porém, ao invés de considerar a infração improcedente, já que a partir da correção do MVA não restou saldo a pagar nos períodos de apuração objeto do lançamento original, procedeu à inclusão de novos débitos, correspondentes ao mês de janeiro, período de apuração que não fazia parte do lançamento original, quais sejam:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Valor Histórico
31/01/2013	09/02/2013	7.421,29	17%	1.261,62
28/02/2013	09/03/2013	6.711,82	17%	1.141,01
31/01/2014	09/02/2014	24.482,29	17%	4.161,99
31/01/2015	09/02/2015	8.148,12	17%	1.385,18
Totais			46.763,52	7.949,80

Pontua que, ao adicionar novos fatos geradores à Infração 03, o autuante constituiu créditos tributários através de novo lançamento de ofício, modificando assim os critérios jurídicos deste, incorrendo, por conseguinte, em erro de direito, procedimento que a teor do quanto disposto nos artigos 145 a 149 do CTN não pode ser concebido.

Frisa que a exigência do imposto correspondente aos períodos de apuração 02/13, 01/14 e 01/15 não decorreu da correção da MVA pleiteada na defesa, já que a correção solicitada se refere apenas aos meses de março, maio e junho de 2013.

Relativamente à Infração 02, diz que mesmo admitindo-se, apenas para fins de argumentação, que não tivesse recolhido o imposto devido por antecipação tributária, a exigência do tributo ou mesmo da penalidade jamais poderia ser materializada através da Infração 02, a qual trata de antecipação parcial. Transcreve o disposto no inciso III do §1º do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.

Reproduz o demonstrativo elaborado pelo autuante na informação fiscal e, em seguida, afirma frisa que o valor das aquisições sobre as quais o imposto devido por antecipação parcial deixou de ser recolhido pelo defendanté é inferior aquele apontado pela fiscalização, razão pela qual diz ser necessária a reforma do lançamento.

Ao finalizar, solicita que seja homologado o ajuste efetuado pelo autuante quanto à Infração 01 e a exclusão do valor principal da exigência consubstanciada na Infração 02. Pede que seja afastada a exigência contida na Infração 03, quanto aos novos fatos geradores incluídos pelo autuante.

O processo foi convertido em diligência à INFRAZ ATACADO, fl. 242, para que o autuante atendesse as seguintes solicitações pertinentes à Infração 02:

- a) Que o autuante, considerando o disposto no art. 12-A, §1º, III, da Lei nº 7.014/96, bem como as redações do Anexo I do RICMS-BA/12, se pronunciasse sobre os argumentos defensivos com a devida fundamentação, conforme prevê o §6º do art. 127 do RPAF-BA/99.
- b) Caso o autuante acolhesse total ou parcialmente o argumento defensivo, refizesse a apuração do valor devido na infração em tela, com a elaboração de novos demonstrativos.

A diligência foi atendida, conforme fls. 246 a 248 e demonstrativos anexados às fls. 249 a 261.

Após fazer um breve histórico dos fatos, o autuante, referindo-se à Infração 02, afirma que excluiu as operações atinentes a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, de NCM 3402.20.00, 3808.99.19, 3808.94.19, 2710.12.30, 3401.19.00, 3401.20.90 e 3809.91.90.

Destaca que em razão de as mercadorias terem tido saídas tributadas normalmente, o entendimento pacificado é a conversão da exigência fiscal na penalidade prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. Diz que, assim, o demonstrativo de débito da Infração 02 passa a ser o que apresenta às fls. 247 e 248, no total de R\$ 3.643,16, referente à citada penalidade.

Ao finalizar, afirma que o crédito tributário exigido na Infração 02 fica retificado de R\$149.626,00 para R\$3.643,16, assim como o enquadramento da infração de 07.15.01 para 07.15.03.

Notificado acerca da diligência efetuada, o autuado se pronunciou à fls. 270, concordando com o seu resultado. Reiterou, no entanto, os argumentos já aduzidos quanto às Infrações 01 e 03.

VOTO

Trata a Infração 01 da falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, no valor de R\$55.023,98.

Em sua defesa, o impugnante alega que o autuante não considerou o pagamento realizado, no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 1.231,98, feito sob o código 1103, conforme o doc. 02 (fl. 64), sendo que tal recolhimento consta na listagem de pagamentos elaborada pelo próprio auditor fiscal. Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo e excluiu da infração em tela todo o débito referente ao mês de janeiro de 2013, no valor de R\$2.501,44.

De fato, na planilha gravada no CD de fl. 16 consta o pagamento a que se refere o impugnante. Dessa forma, foi acertado o posicionamento do autuante quando reconheceu que o recolhimento citado na defesa, contudo a exclusão efetuada pelo autuante merece reparo.

O valor originalmente exigido no mês de janeiro de 2013 foi de R\$2.501,44, conforme o demonstrativo à fl. 01 dos autos. O defendanté comprovou o recolhimento de R\$1.231,98, fato

comprovado nos autos e admitido pelo próprio autuante. Assim, o débito do mês de janeiro de 2013 é de R\$ 1.269,46 (R\$ 2.501,44 - R\$ 1.231,98).

Em consequência do acima exposto, a Infração 01 subsiste em parte no valor de R\$ 53.792,00 (R\$ 55.023,98 - R\$ 1.231,98). Dessa forma, fica retificado o débito do mês de janeiro de 2013 e mantêm-se inalterados os débitos referentes aos demais meses.

Cuida a Infração 02 da falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, no valor total de R\$ 149.626,00.

O defensor alegou que dentre as mercadorias relacionadas na autuação havia mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e, portanto, não sujeitas ao pagamento da antecipação parcial. Também argumentou que mercadorias efetivamente sujeitas à antecipação parcial tiveram saídas posteriores tributadas normalmente e, nessa situação, era cabível a multa prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

Efetivamente, o disposto no art. 12-A, §1º, III, da Lei nº 7.014/96, prevê que não se exigirá a antecipação parcial relativamente às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com encerramento da fase de tributação. Por seu turno, o §1º do art. 42 dessa mesma Lei reza que no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto devido por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea "d" do inciso II do referido artigo 42.

Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência, para que o autuante se pronunciasse acerca das alegações defensivas e, sendo o caso, efetuasse as correções pertinentes no demonstrativo de débito.

Em atendimento à diligência, o autuante excluiu da autuação as operações com as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Após essas exclusões e considerando que as saídas subsequentes das mercadorias sujeitas à antecipação parcial foram efetuadas com tributação normal, o autuante se posicionou pela conversão da exigência do imposto na aplicação da penalidade prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Em seguida, elaborou o demonstrativo de fls. 247 e 248, o qual totaliza multa no valor de R\$ 3.643,16.

Tendo em vista que o pleito defensivo tem respaldo na legislação e nas reiteradas decisões deste Conselho de Fazenda e que os novos cálculos foram feitos pelo próprio autuante mediante diligência, acato o posicionamento do autuante e, em consequência, a exigência do imposto originalmente devido fica convertida na aplicação da multa prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, ficando o demonstrativo de débito de acordo com o apresentado às fls. 247 e 248.

Na Infração 03, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos de ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$ 6.737,68, relativamente aos meses de ocorrência de março, maio e junho de 2013.

Visando elidir a infração que lhe foi imputada, o autuado afirmou que o autuante se equivocou na aplicação da MVA relativamente às Notas Fiscais nºs 23.508, 23.869, 24.903, 24.904 e 25.534.

Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo e refez a apuração do imposto devido com a retificação da MVA que foi citada na defesa, como se pode observar na planilha de fl. 222. Em consequência dessa retificação, os valores devidos nos meses de março/13, maio/13 e junho/13 passaram para, respectivamente, R\$ 1.141,01, R\$ 4.161,99 e R\$ 1.385,18.

Todavia, na informação fiscal, à fl. 218, o autuante apresentou o seguinte demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Valor Histórico
31/01/2013	09/02/2013	7.421,29	17%	1.261,62
28/02/2013	09/03/2013	6.711,82	17%	1.141,01
31/01/2014	09/02/2014	24.482,29	17%	4.161,99
31/01/2015	09/02/2015	8.148,12	17%	1.385,18
Totais		46.763,52		7.949,80

Inicialmente, ressalto que o débito referente ao mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 1.261,62, não pode prosperar, pois o mês de janeiro de 2013 não foi objeto da exigência fiscal original. Não há como o se estender o lançamento de ofício para abranger fatos geradores que não tinham sido objeto do lançamento de ofício. Assim, a exigência referente ao mês de janeiro/2013 não procede.

Quanto aos meses de março, maio e junho de 2013, o exame da planilha de fl. 222 deixa claro que o demonstrativo de fl. 218 está equivocado apenas quanto às datas de ocorrência e de vencimento. Esse equívoco, um mero erro material, não acarreta a nulidade da autuação e pode ser retificado por este órgão julgado. Dessa forma, acolho a correção da MVA efetuada pelo autuante, retifico as datas de ocorrência e de vencimento e julgo a Infração 03 procedente em parte no valor de R\$ 6.688,18, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
31/03/13	09/04/13	6.711,82	17%	60%	1.141,01
31/05/13	09/06/13	24.482,29	17%	60%	4.161,99
30/06/13	09/07/13	8.148,12	17%	60%	1.385,18
VALOR DEVIDO NA INFRAÇÃO 03					6.688,18

Quanto às alegações defensivas acerca da incidência do ICMS nas transferências interestaduais, há que se observar que a lei instituidora do ICMS no Estado da Bahia, Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96, no seu artigo 4º, inciso XV, expressamente prevê que ocorre o fato gerador do ICMS no momento “da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto”.

Considerando que, nos termos do art. 125, I, da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB), não cabe a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária, a tese defendida na defesa não se mostra capaz de modificar a autuação.

No que tange à Súmula 166 do STJ, à qual faz alusão o autuado em sua defesa, foi editada antes do advento da Lei Complementar nº 87/96. A meu ver, essa referida Súmula aplica-se, quanto ao ICMS, às transferências internas, cabendo também a sua utilização quanto a outros tributos cuja apuração seja feita de forma centralizada.

Não há razão para se aplicar ao caso em análise do disposto no art. 168 do RPA-BA/99, pois a incidência do ICMS nas transferências interestaduais está prevista na legislação tributária estadual, entendimento com o qual a PGE/PROFIS tem comungado nos seus opinativos em processos apreciados na segunda instância deste Conselho de Fazenda.

No que tange ao alegado caráter de confisco das multas indicadas na autuação, saliento que a multa de 60% indicada na autuação é a prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.0145/96, para as irregularidades descritas no Auto de Infração, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade desse dispositivo legal, conforme prevê o já citado art. 125, I, do COTEB.

Não há como se atender o pleito defensivo atinente à redução da multa indicada na autuação, uma vez que a dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal ultrapassa a competência das Juntas de Julgamento Fiscal. Especificamente no que tange à multa que restou

indicada na Infração 02, ressalto que não há como se afirmar que o procedimento irregular do autuado não tenha ensejado falta de pagamento de imposto, condição necessária para a sua redução ou dispensa.

Quanto ao pedido para que as intimações acerca do presente processo sejam efetuadas também em nome dos patronos do autuado, nada impede o atendimento de tal pleito, porém o não atendimento desse pedido não prejudicará a validade da intimação, desde que feita em conformidade com o disposto no artigo 108 do RPAF-BA/99.

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 64.123,34, conforme a tela apresenta a seguir.

Infração	Auto de Infração	Julgamento	Devido
1	55.023,98	Proc. em Parte	53.792,00
2	149.626,00	Proc. em Parte	3.643,16
3	6.737,68	Proc. em Parte	6.688,18
SOMATÓRIO			64.123,34

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0031/16-6 lavrado contra **GR HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60.480,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$3.643,16**, prevista no art. 42, II, “d” combinado com o § 1º da referida lei e dos acréscimos moratórios, estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGAOR